

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Lei n.º 47 de 12 de novembro de 2025, o qual “Dispõe sobre a isenção de taxas ao Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Parecerista: Juliana Aparecida Oliveira Clarks – OAB (MG) 94.965.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que analisa os aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e parâmetros regimentais acerca do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo.

Chegou a esta Secretaria Jurídica o Projeto de Lei nº 47/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a isenção de taxas ao Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

O Projeto concede isenção do pagamento de taxas municipais ao Estado de Minas Gerais, à sua Administração Direta e Indireta. Em contrapartida, busca assegurar ao Município a isenção da Taxa de Segurança Pública — TSP, cobrada pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), nos termos do art. 114, inciso X, da Lei Estadual nº 6.763/1975 e do Decreto Estadual nº 38.886/1997.

O PL ainda condiciona sua vigência à manutenção da reciprocidade prevista em norma estadual, estabelecendo mecanismo de extinção automática da lei municipal caso essa base legal seja revogada.

Consta do processo legislativo Declaração de Adequação Orçamentária, conforme art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer jurídico cinge-se aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e parâmetros regimentais, ressaltando-se que a análise quanto ao mérito do que está sendo proposto fica a cargo dos Nobres Edis.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se ao parecer quanto aos aspectos do projeto de lei, conforme abaixo delineado.

Eis o relato do necessário.

2. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO AOS ASPECTOS FORMAIS DO PROJETO

2.1. Técnica Legislativa

Primeiramente é de bom alvitre ressaltar que a elaboração de leis ou qualquer outro ato normativo, deve obedecer aos procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste viés, a redação do projeto não apresenta vícios que violam as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal n.º 12.002, de 22 de abril de 2024, os quais definem os parâmetros mínimos de redação para a criação e edição de leis ou qualquer outro ato normativo.

Assim, não há objeção quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto em questão. No mesmo sentido, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

O Projeto de Lei, além de atender as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal n.º 12.002, de 22 de abril de 2024, atende, também, aos preceitos regimentais correspondentes. Especificamente quanto aos requisitos regimentais da Proposição, estatui o art. 146 que:

Art. 146. A proposição deve atender aos seguintes requisitos:

- I - redigida com clareza e observância da técnica legislativa;
- II - estar em conformidade com o texto constitucional, com a Lei Orgânica do Município, ordenamento jurídico vigente e com este Regimento;
- III - não guardar identidade nem semelhança com outra em tramitação;
- IV - não acumular assuntos distintos;
- V - não constituir matéria prejudicada.

Como visto, o Projeto de Lei em referência atendeu aos requisitos regimentais mínimos, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação necessários ao seu acolhimento. Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

Assim, a redação do Projeto de Lei em análise é coerente, coesa, uniforme, impessoal e objetiva, sendo que os vícios gramaticais e redacionais detectados deverão ser objeto de correção quando da elaboração da redação final, atendendo, destarte, todas as disposições legais aplicáveis à espécie, não havendo ofensa à técnica legislativa.

2.2. Vícios de Iniciativa

No projeto em estudo também não foi constatado vínculo de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local, justificando a atuação legislativa municipal, segundo dicção art.

30, inciso I, da Constituição Federal/88. Além disso a matéria refere-se à isenção de taxas municipais, o que se insere na competência do Município, conforme art. 30, III, da Constituição Federal e art. 145, II, CF. Assim, há plena competência legislativa municipal para a edição da norma.

Quanto à iniciativa de Poderes, o projeto de lei em tela insere-se nas competências estabelecidas na Lei Orgânica do Município de Cláudio, que conferem iniciativa privativa ao Prefeito Municipal para propor leis que disponham sobre a instituição de Tributos, bem como a sua isenção.

Dessa forma, a iniciativa do presente projeto mostra-se legítima e plenamente amparada pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal.

Destarte, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa no Projeto de Lei em tela.

2.3. Análise da Juridicidade e da Moralidade Administrativa

A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto (e proposição acessória, se houver) com os princípios e dogmas do ordenamento jurídico vigente (sobretudo licitude e legalidade).

Além disso, é no campo da juridicidade que se analisa se o projeto é potencialmente benéfico à sociedade e à coletividade, devendo revelar-se, inclusive, compatível com a moralidade administrativa, o que se extrai – dentre outros elementos – a partir da análise empírica de sua motivação.

O princípio da juridicidade constitui verdadeira inovação evolutiva no Direito Administrativo (quiçá no Constitucional), cuja análise deve ultrapassar a abrangência do princípio da legalidade, formando um compêndio de obrigações legais e naturais, tais como um “bloco de legalidade”, promovendo, assim, um tratamento *latu sensu* da legalidade necessária ao ato administrativo praticado de formal geral.

No caso, a medida foi adequadamente justificada por seu proponente, com argumentos suficientes para fazer concluir pela moralidade da medida e, ao mesmo tempo, pela juridicidade, visto que a Proposição trará benefícios à população deste município (análise meramente preambular e sem aprofundamento, nos limites da atuação da assessoria, cujo conteúdo meritório deve ser debatido e votados pelos edis).

Presentes, portanto, os parâmetros da juridicidade e de moralidade administrativa, tendo em vista que os argumentos avocados são suficientes a motivação da Proposição e a demonstração de atendimento ao interesse público, fim último de toda legislação.

Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, e nunca privilegiar interesses particulares. Isto quer dizer que, como regra geral, uma lei nunca pode ter intenção de beneficiar uma pessoa, devendo ser para a população, no geral, devendo seguir o princípio da imparcialidade, corolário do Direito Constitucional.

2.4. Análise da Legalidade e Constitucionalidade

Conforme já exposto no item 2.2 – Vícios de Iniciativa –, não se verifica, no presente projeto, qualquer vício de iniciativa. A proposição tem origem legítima, uma vez que trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Cláudio e da Constituição Federal, que disciplinam sobre a arrecadação de tributos municipais.

Assim, o projeto observa rigorosamente a competência legislativa atribuída ao Poder Executivo, inexistindo qualquer usurpação de iniciativa ou afronta às normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

No que concerne à natureza jurídica da Isenção esta é hipótese de exclusão do crédito tributário, prevista no art. 175 do Código Tributário Nacional (CTN) e depende de lei específica (art. 150, § 6º, CF).

No caso concreto, a isenção não é unilateral, mas condicionada ao princípio da reciprocidade administrativa, previsto no art. 114, X, da Lei Estadual nº 6.763/1975, que concede isenção da Taxa de Segurança Pública apenas se houver reciprocidade legal por parte do Município. Essa vinculação foi reforçada pelo art. 27, X, do Decreto Estadual nº 38.886/1997, que regulamenta a TSP.

Portanto, o projeto observa adequadamente a legislação estadual ao estabelecer contrapartida para que o Município também usufrua da isenção.

A concessão de isenções recíprocas entre entes federativos não viola o pacto federativo e encontra respaldo no art. 18 da Constituição Federal (autonomia administrativa e financeira dos entes federativos); na doutrina tributária que reconhece a prática da reciprocidade como mecanismo legítimo e de interesse público e em decisões judiciais que tratam da cooperação interfederativa.

Não há ofensa ao princípio da isonomia, pois a diferenciação é objetiva, motivada e fundada em interesse público específico.

Quanto aos aspectos Orçamentários e Financeiros, o art.14, I, da LRF impõe a apresentação de declaração do ordenador de despesas de que não consta receitas no Orçamento referente ao recebimento de Taxa do Estado.

Como visto, no projeto em questão consta a referida declaração, cumprindo, destarte as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, constata-se que a proposta não afronta qualquer princípio constitucional ou disposição da Lei Orgânica Municipal, atendendo aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal. O texto está redigido de forma clara, técnica e conforme as normas de redação legislativa, inexistindo vícios de iniciativa, de competência ou de constitucionalidade formal ou material.

Diante do cumprimento dos preceitos legais e constitucionais aplicáveis, conclui-se que o projeto não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando igualmente em conformidade com os princípios da juridicidade e da boa técnica legislativa, conforme anteriormente demonstrado.

Portanto, estando a proposição em consonância com a legislação federal e municipal pertinente à matéria, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Face ao exposto, constata-se que o objeto do projeto de lei é plenamente lícito, atendendo aos parâmetros legais de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.

3. CONCLUSÃO

À luz do que fora exposto, opinamos pela boa técnica legislativa e juridicidade do Projeto de Lei n.º 47/2025. No mesmo sentido, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do mesmo, inexistindo vícios de iniciativa, estando, portanto, apto à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer sub censura.

Cláudio/MG, 1º de dezembro de 2025.

**JULIANA APARECIDA OLIVEIRA CLARKS
Procuradora do Poder Legislativo
OAB/MG 94.965**